



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004886-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ GUILHERME NOVAES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente o recurso, e na parte conhecida, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004886-90.2025.8.26.0996

VOTO nº 31056

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

EXECUÇÃO CRIMINAL: 0018258-37.2020.8.26.0041

AGRAVANTE: Luiz Guilherme Novaes da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo executado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para instrução do pedido de progressão ao regime semiaberto. Alegação de inidoneidade da fundamentação da exigência do exame, baseada em argumentos genéricos. Afirmação de superação dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida, considerando a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir. Deferimento, em 2º. Grau, da progressão.

III. Razões de Decidir

3. O sistema de livre convencimento permite ao juiz determinar exame criminológico para melhor instrução do pedido de progressão, desde que fundamentado. Impossibilidade de concessão da progressão pretendida, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão do juízo a quo foi motivada pela dúvida sobre o mérito do agravante, considerando a escalada criminal e a falta disciplinar registrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é válida quando fundamentada na necessidade de aferir o requisito subjetivo para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2104343-47.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j.

27.05.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Luiz Guilherme Novaes da Silva** contra a decisão (fls. 28/29), proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para melhor instrução do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo agravante.

Pugna o recorrente pela reforma do julgado alegando que mesmo tendo sido suprimida pela Lei nº 10.792/2003, a exigência de prévio exame criminológico para comprovação do mérito da progressão, a Súmula nº 26 do c. STF prevê a possibilidade de sua realização, porém, apenas em casos excepcionais e mediante devida fundamentação. No caso a decisão se baseou em argumentos genéricos para determinar o exame fundamentando o proceder na gravidade abstrata do delito e longa pena a cumprir. Pontua que o executado superou os requisitos objetivos e subjetivos da progressão, portanto faz jus à progressão pleiteada. Assim, requer a reforma da decisão a fim de ser progredido ao regime semiaberto sem a necessidade de ser submetido a exame criminológico (fls. 1/6).

Respondido o recurso (fls. 33/36) e mantida a r. decisão (fls. 37), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 45/49).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida não comporta provimento.

Inicialmente, de se observar a impossibilidade de conhecimento do pedido de concessão da progressão de regime diretamente por este E. Tribunal, já

que, na decisão impugnada (fls. 28/29), não houve indeferimento do pedido do agravante, mas apenas seu condicionamento ao resultado do exame criminológico, já determinado. Portanto, é indevida sua apreciação em segunda instância, sob pena de supressão de instância.

No mais, consoante se verifica da leitura do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva, possibilitando-se a transferência do condenado para regime de cumprimento de pena mais brando, desde que ele tenha cumprido parcela da pena (requisito objetivo) e apresentado bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), comprovada pelo diretor do estabelecimento.

O disposto no artigo 33, § 2º, do CP, por sua vez, traz a ideia de que a progressão para regime mais brando deverá levar em consideração o mérito do condenado.

In verbis:

CP: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...).

No caso concreto, verifica-se, da leitura do boletim informativo (fls. 347/348 – PEC nº 0018258-37.2020.8.26.0041), que o agravante foi condenado à

pena corporal de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em razão da prática de crimes graves, incluindo roubos e receptação, já tendo cumprido a parcela da pena necessária para a progressão ao regime semiaberto.

Não há anotação da prática de falta grave nos últimos 12 meses.

Todavia, ao apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto realizado pelo agravante, o Juízo *a quo* deixou transparecer que ainda não está convencido do mérito do agravante, razão pela qual determinou a realização de exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito.

Contra esta decisão que se insurge o agravante, **contudo, sem razão.**

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de apreciação das provas denominado “sistema do livre convencimento”, do qual se extrai a ideia de que o juiz é livre para apreciar as provas e para formar seu convencimento, desde que o faça de forma motivada” (CF, artigo 93, inciso IX e CPP, art. 155).

No caso concreto, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico diante da escalada criminal demonstrada pelo executado e, mercê de registrar falta disciplinar durante o cumprimento do regime fechado, algo que levantou no convencimento do julgador relevante dúvida acerca de sua capacidade e mérito para dar continuidade ao cumprimento da reprimenda em regime intermediário, ou seja, demonstrando não estar convencido de que o agravante satisfaz o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Assim sendo, inexistente óbice à determinação de realização de exame criminológico, cujo objetivo é reunir maiores elementos de convicção e, assim, possibilitar a formação de uma convicção mais segura sobre a questão, se for o caso, para deferir o pedido de progressão de regime realizado pelo agravante.

Aliás, é assente nas cortes superiores o entendimento de que o juiz pode se valer do exame criminológico ao decidir sobre pedidos de progressão de

regimes. Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas 26 do E. STF e 439 do C. STJ:

Súmula vinculante 26: efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (g. n.).

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (g. n.).

Bem assim apresentam-se os seguintes julgados do C. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, motivadamente, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico. Ademais, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

inviável no âmbito estrito do habeas corpus. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 667.305/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021);

Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018).

E, também, desta C. Câmara Criminal:

Habeas corpus – Exame criminológico – Réu condenado por crime de estupro de vulnerável – Delito considerado hediondo – Decisão fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2104343-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022 – grifo nosso);

1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Execução Penal. 2-) Pleito para dispensa do exame criminológico e julgamento da progressão de regime. Impossibilidade. Circunstâncias do caso concreto demandam maior atenção na aferição do requisito subjetivo. 3-) O "Habeas Corpus" não constitui a via adequada

para a concessão de benefícios prisionais, em especial porque a verificação dos requisitos necessários à transferência de regime, em especial o de ordem subjetiva, demanda o exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo. 4-) Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2092213-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022 – grifo nosso).

Logo, enquanto não houver elementos concretos e seguros no sentido de que o agravante se encontra apto a progredir ao regime semiaberto, a melhor providência é mantê-lo sob a vigilância do Estado, garantindo, assim, a segurança da sociedade.

Diante do exposto, de se **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso, e na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator